Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 650/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20828/2012/001
PROTOCOLO	: 1567656
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Deve ser conhecido o recurso ordinário que preenche os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deve ser improvido, vez que o ato de contratação temporária não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza, posto que a lei que fundamentou a contratação foi declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em face da Decisão Singular DSG-G-RC-5114/2014 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Sérgio Luiz Marcon e a Sra. Vanesia Filadelfo da Silva, para exercer a função de Professora.

Trata-se, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon – ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG-G-RC-5114/2014, proferida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid deste Tribunal de Contas, que decidiu:

> "1. **NÃO REGISTRAR** o contrato de trabalho nº 189/2012, por tempo determinado, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a servidora Vanésia Filadelfo da Silva Loschi para função de professora, por violação do artigo 27, incisos I, II e IX da Constituição Estadual e art. 37, incisos I, II e IX da Constituição Federal;
>
> 2. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Senhor Sérgio Luiz Marcon, brasileiro, portador do RG n.º 113.214 SSP/MS, e do CPF n.º 315.939.761-00, prevista no artigo 45, inc. I da Lei Complementar nº 160/12, em face da contratação irregular;" (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"Em primeiro momento, temos por necessária a consignação, no presente recurso, do desconhecimento do Recorrente sobre a declaração da inconstitucionalidade da Lei que amparou a contratação no momento da prática do ato, ainda que tal decisão judicial tenha preenchido os requisitos da publicidade. Esse apontamento é necessário para demonstrar que o Recorrente não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública.*
>
> *A informação sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 551/2004 causou surpresa e preocupação tendo em vista que as contratações por prazo determinado, imprescindíveis para o bom funcionamento das atividades relacionadas à saúde e à educação haviam sido realizadas com supedâneo no referido diploma normativo.*
>
> *É inconteste que a Lei, diante de tal declaração de inconstitucionalidade, não pudesse ser aplicada, mas também é justificável a conduta do administrador público e razoável que seus atos não sejam submetidos á penalização administrativa.*
>
> *A contratação teve por objeto a prestação de serviços de professor e visou impedir que os alunos da rede municipal de ensino fossem prejudicados e houvesse a interrupção do calendário escolar.*

> *A ausência de professores poderia causar a perda do ano letivo por parte dos alunos da rede municipal de ensino já que não seria cumprido o calendário escolar. Além disso, poderia causar danos aos cofres públicos frente a eventuais ações de reparação de danos por parte dos representantes dos alunos prejudicados, sem contar os transtornos por eventual ação civil pública por parte do Ministério Público.*
>
> *(...) Ora, caso o Recorrente estivesse ciente da inexistência de norma infraconstitucional autorizando a contratação, cabia-lhe ainda ponderar sobre se omitir ou efetivar um direito fundamental. Na certa prevaleceria a decisão de voltada para a efetivação de um direito constitucional basilar para a dignidade humana." (grifo nosso)*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que mesmo com os fundamentos expostos pelo Responsável não há como concluir pela regularidade da contratação por falta de previsão legal, posto que o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 551/2004 foi julgado inconstitucional.

No caso em questão, a contratação mencionada não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, sendo necessário, portanto, haver expressa disposição legal acerca dos casos em que se autoriza a contratação sem concurso público.

Observa-se que a Lei 551/2004 foi declarada inconstitucional deixando apenas o artigo 2º, inciso VI (contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias e campanha de vacinação) intacto na vigência, e com isso, o presente ato de contratação temporária ainda que para a função de Professor não se encontra respaldo legal, tendo em vista que não se trata das hipóteses em vigência do art. 2º.

E mais, necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não parece ser o caso desta contratação.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-28284/2015 de peça 08, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito,* ***negar-lhe provimento,*** *mantendo-se a decisão objurgada*." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-19491/2015 de peça 09, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex- Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II - **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples n. 5114/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas;"* (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sérgio Luiz Marcon que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G-RC-5114/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MERITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento nas Escolas Públicas viabilizando as demandas emanadas do Programa Governamental, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, a Lei que fundamentou a contratação em apreço foi declarada inconstitucional, portanto perde-se o seu fundamento legal, e ainda que, o Responsável alegue a ausência de má-fé na contratação, com o intuito de atender os alunos dentro do ano letivo, não ilide a ilegalidade da contratação.

Uma vez ausente a Lei autorizativa, seja pela declaração de inconstitucionalidade, resta configurada a infração da Instrução Normativa n. 15/00 para o registro das contratações.

Observo que a falta de ciência da declaração de inconstitucionalidade da lei 551/14, alegada em tese de defesa do recurso, mesmo o Responsável tendo agido sem dolo ou má-fé não implica na modificação da decisão objurgada, pois o ato em apreço deve pautar de forma objetiva os ditames desta Corte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G-RC-5114/2014, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.FER
SETAC.MSS/arp